

## **DECRETO Nº 10.746, DE 12 DE MARÇO DE 2002.**

Concede e prorroga benefícios fiscais e altera dispositivos dos Decretos nºs 9.732, de 13 de junho de 1997, 9.227, de 30 de setembro de 1994, 10.314 e 10.315, de 08 de junho de 2000, 9.740, de 27 de junho de 1997 e do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Convênios ICMS 89/01, 93/01, 95/01, 96/01, 97/01, 99/01, nos Protocolos ICMS 26/01, 27/01 e 37/01 e no Ajuste SINIEF 06/01, celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

**CONSIDERANDO** a necessidade incorporar suas normas à legislação tributária estadual,

### **D E C R E T A:**

Art. 1º Os incisos a seguir indicados do art. 1º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.1º .....

.....

XLIV.....

.....

g) **embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, girinos, alevinos, pintos e marrecos de um dia**, estes no período de 04 de abril de 2000 a 21 de outubro de 2001, e a partir de 22 de outubro de 2001, também, **aves de um dia**, exceto as ornamentais (Conv. ICMS 08/00 e 89/01); (NR)

.....  
XLV.....

.....  
b).....

1 - **milho, farelos e tortas de soja e canola** e, a partir de 22 de outubro de 2001, também, **farelos de suas cascas**, somente se aplicando o benefício quando o produto for destinado a produtor, a cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou Órgão Estadual de Fomento e Desenvolvimento Agropecuário (Conv. ICMS 89/01); (NR)

.....  
LXVII - as saídas, **a título de doação, de produtos alimentícios considerados "perdas"**, com destino a estabelecimentos do Banco de Alimentos (Food Bank) e, a partir de 22 de outubro de 2001, do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), sociedades civis sem fins lucrativos, com a finalidade, após a necessária industrialização e/ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes, considerando-se "perdas", para os efeitos deste inciso, os produtos (Conv. ICMS 136/94 e 99/01):

a) com data de validade vencida;

b) impróprios para comercialização;

c) com embalagem danificada ou estragada; (NR)

LXVIII - **as saídas dos produtos recuperados de que trata o inciso anterior**, promovidas (Conv. ICMS 136/94 e 99/01):

a) por estabelecimento do Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e Promoção da Cidadania – INTEGRA, com destino as entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes;

b) pelas entidades, associações e fundações, em razão de distribuição a pessoas carentes, a título gratuito; (NR)

.....  
XCI - as operações, no período de 02 de janeiro de 1998 a 30 de abril de 2002, com os produtos a seguir indicados, classificados na posição ou código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, ficando assegurada a

manutenção dos créditos do imposto, relativo às entradas da matéria-prima e do material secundário utilizado na fabricação desses produtos, somente se aplicando o benefício quando os equipamentos estiverem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ([Convs. ICMS 101/97](#), [23/98](#), [46/98](#), [05/99](#), [07/00](#), [61/00](#) e [93/01](#)): (NR)

<b>Item</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>CÓDIGO NBM/SH</b>
	<b>Até 13 de julho de 1998</b>	
1.	Aquecedores solares de água	8419.19.10
2.	Módulos fotovoltaicos, aerogeradores para conversão da energia dos ventos em energia elétrica e seus respectivos acessórios, incluindo reguladores, controladores, inversores e retificadores, motores fotovoltaicos e geradores elétricos fotovoltaicos	8501
3.	Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos e motores de vento	8412.80.00
	<b>No período de 14 de julho de 1998, a 21 de outubro de 2001</b>	
1.	Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos.	8412.80.00
2.	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
3.	Aquecedores solares de água	8419.19.10
4.	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W	8501.31.20
5.	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W mas não superior a 75 kW	8501.32.20
6.	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 75kW mas não superior a 375 kW	8501.33.20
7.	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 375 Kw	8501.34.20
8.	Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
9.	Células solares não montadas	8541.40.16
10.	Células solares em módulos ou painéis	8541.40.32

	<b>A partir de 22 de outubro de 2001(Conv. ICMS 93/01):</b>	
1.	Aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos.	8412.80.00
2.	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
3.	Aquecedores solares de água	8419.19.10
4.	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W	8501.31.20
5.	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW	8501.32.20
6.	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW	8501.33.20
7.	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw	8501.34.20
8.	Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
9.	Células solares não montadas	8541.40.16
10.	Células solares em módulos ou painéis	8541.40.32

.....

XCVII – a operação decorrente da importação do exterior, a partir de 15 de outubro de 1998, realizada pela **Universidade Federal do Piauí – UFPI** ou pela **Universidade Estadual do Piauí - UESPI**, ou ainda por intermédio das respectivas fundações de apoio ao ensino e pesquisa, de **aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos**, bem como **suas partes e peças de reposição e acessórios**, e de **matérias-primas e produtos intermediários**, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010, de 29 de março de 1990, observado o seguinte (Conv. ICMS 93/98, 77/99 e 96/01):(NR)

a) a isenção somente se aplica:

1 – na hipótese das mercadorias se destinarem a atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica, estendendo-se, também, a partir de 22 de outubro de 2001, às **importações de artigos de laboratórios**, desde que não possuam similar produzido no país, devendo a ausência de similaridade ser atestada por órgão federal competente (Conv. ,ICMS 96/01);

2 – se a importação estiver amparada por isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

b) o benefício será concedido, mediante despacho da autoridade fazendária competente, em petição do interessado;

XCVIII – as importações, a partir de 15 de outubro de 1998, realizadas pela **Fundação Nacional de Saúde**, dos **produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas** relacionados abaixo, destinados às campanhas de vacinação e de combate à **dengue, malária e febre amarela**, promovidas pelo Governo Federal (Conv. ICMS 95/98, 78/00 e 97/01): (NR)

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO NBM/SH
<b>VACINAS</b>	
Vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola)	3002.20.26
Vacina Tríplice DPT (tétano, difteria e coqueluche)	3002.20.27
Vacina contra Sarampo	3002.20.24
Vacina c/ Haemóphilus Influenza “B”	3002.20.29
Vacina contra Hepatite “B”	3002.20.23
Vacina Inativa contra Pólio	3002.20.29
Vacina Liofilizada contra Raiva	3002.30.10
Vacina contra Pneumococo	3002.20.29
Vacina contra Febre Tifóide	3002.20.29
Vacina oral contra Poliomielite	3002.20.22
Vacina contra Meningite B + C	3002.20.25
Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano)	3002.20.29
Vacina contra Meningite A + C	3002.20.25
Vacina contra Rubéola	3002.20.29
Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche)	3002.20.29
Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola)	3002.20.29
Vacina contra Hepatite A	3002.20.29
Vacina Tríplice Acelular (DTPa)	3002.20.29
Vacina contra Varicela	3002.20.29
Vacina contra Influenza	3002.20.29
<b>IMUNOGLOBULINAS</b>	
Anti-Hepatite “B”	3002.10.39
Anti Varicella Zóster	3002.10.39
Anti-Tetânica	3002.10.39
Anti-rábica	3002.10.39
<b>SOROS</b>	
Anti Rábico	3002.10.19
Toxóide Tetânico	3002.10.19
Anti-tetânico	3002.10.12

<b>A partir de 22 de outubro de 2001(Conv. ICMS 97/01):</b>	
Soro Anti-Botulínico	3002.10.19
Outros anti-soros específicos de animais/pessoas imunizadas	3002.10.19
<b>MEDICAMENTOS</b>	
Antimonial Pentavalente	3003.90.39
Clindamicina 300 mg	3004.20.99
Doxiciclina 100 mg	3004.20.99
Mefloquina	3004.90.99
Cloroquina	3004.90.99
Praziquantel	3004.90.63
Mectizam	3004.90.59
Primaquina	3004.90.99
Oximiniquina	3004.90.69
Cypemetrina	3003.90.56
Artemeter	3003.90.99
Artezunato	3003.90.99
Benzonidazol	3003.90.99
Clindamicina	3003.20.99
Mansil	3003.20.99
Quinina	2939.21.00
Rifampicina	3003.20.32
Sulfadiazina	3003.20.99
Sulfametoxazol + Trimetropina	3003.90.82
Tetraciclina	2941.30.99
<b>A partir de 22 de outubro de 2001(Conv. ICMS 97/01):</b>	
Interferon Gama	3004.20.99
Terizidona	3004.90.99
<b>INSETICIDAS</b>	
Piretróide Deltrametrina	3808.10.29
Fenitrothion	3808.10.29
Cythion	3808.10.29
Etofenprox	3808.10.29
Bendiocarb	3808.10.29
Temefós Granulado 1%	3808.10.29
Bromadiolone (raticida)	3808.90.26
Bacillus Thuringiensis subsp. Israelensis (BTI)	3808.10.21
Carbamato	3808.90.29
Malathion	3808.90.29
Moluscocida	3808.90.29

Piretróides	2926.90.29
Rodenticida	3808.90.29
S-metoprene	3808.90.29
<b>A partir de 22 de outubro de 2001(Conv. ICMS 97/01):</b>	
Bacillus Sphaericus (biolarvicida)	3808.90.20
<b>OUTROS</b>	
Artesunato	3004.90.99
Vitamina “A”	3004.50.40
Kits para diagnóstico de Malária	3006.30.29
Kits para diagnóstico de Sarampo	3006.30.29
Kits para diagnóstico de Rubéola	3006.30.29”
<b>A partir de 22 de outubro de 2001(Conv. ICMS 97/01):</b>	
Kits para diagnóstico de Hepatite e Hepatite Viral	3006.30.29
Kits para diagnóstico de Influenza A e B, Parainfluenza 1, 2 , Adenovirus e Virus Respiratório Sincicial	3006.30.29
Kits para diagnóstico de Virus respiratórios	3006.30.29
Outros Kits de Diagnósticos para administração em pacientes	3006.30.29

.....”

Art.2º O § 4º do art. 3º do Decreto nº 9.227, de 30 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º .....

§ 4º - O estabelecimento industrial inscrito neste Estado, como substituto tributário, remeterá, mensalmente, até o dia 20 de cada mês, ao Departamento de Fiscalização – DEFIS, da Secretaria da Fazenda, listas atualizadas dos preços de que trata o inciso I do **caput**, podendo estas serem emitidas por meio magnético. (Conv. ICMS 79/96). (NR)

.....”

Art.3º O art. 1º do Decreto nº 10.314, de 08 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º Nas operações interestaduais até 31 de dezembro de 2001, com **lâmpada elétrica**, códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH 8539.2, 8539.21, 8539.22, 8539.3 e 8539.4; **reator**, código NBM/SH 8504.10.0000 e **starter**, código NBM/SH 8536.50, e a partir de 01 de janeiro de 2002, com **lâmpada elétrica e eletrônica**, classificadas nas posições 8539 e 8540, **reator e starter** classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50.90, respectivamente, todos da NBM/SH, realizadas entre contribuintes situados neste e nos Estados do **Acre, Alagoas,**

**Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás**, este a partir de 01 de outubro de 2001, **Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco**, este a partir de 1º de junho de 2001, **Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins**, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às subseqüentes saídas, bem como à entrada para uso ou consumo do estabelecimento destinatário, exceto, em relação às operações que destinem o produto ao Estado de São Paulo, (Prot. IMC 17/85 e ICMS 17/00, 23/00, 27/00, 31/00, 10/01, 26/01 e 37/01).(NR)

.....”

Art. 4º Ficam acrescentados os §§ 5º e 6º ao art. 1º do Decreto nº 10.314, de 08 de junho de 2000, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

§ 5º Em relação aos produtos classificados na posição 8540 da NBM/SH, ficam convalidados os procedimentos adotados no período de 1º de outubro de 2001 até 31 de dezembro de 2001. (NR)

§ 6º Fica o Estado do Rio Grande do Sul, a partir de 01 de fevereiro de 2002, excluído da substituição tributária nas operações com **reator**, classificado na posição 8504.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH (Prot. ICMS 37/01).” (AC)

Art. 5º O art. 1º do Decreto nº 10.315, de 08 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Nas operações interestaduais com **pilha e bateria elétrica**, não recarregáveis, classificadas na posição 8506 da NBM/SH, e a partir de 01 de janeiro de 2002, com **acumuladores**, classificados na posição 8507 da NBM/SH entre contribuintes situados neste e nos Estados do **Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará**, este a partir de 01 de outubro de 2001, **Espírito Santo, Goiás**, este a partir de 01 de outubro de 2001, **Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins**, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às subseqüentes saídas, bem como à entrada para uso ou consumo do estabelecimento destinatário, exceto, em

relação às operações que destinem o produto ao Estado de São Paulo, observado o disposto nos §§ 5º e 6º (ICM 18/85 e ICMS 06/00, 18/00, 21/00, 26/00, 34/00 e 27/01). (NR)

.....”  
Art. 6º Ficam acrescentados os §§ 5º a 10, ao art. 1º do Decreto nº 10.315, de 08 de junho de 2000, com a seguinte redação:

“ Art. 1º.....

.....  
§ 5º Relativamente aos produtos classificados na posição 8507 do NBM/SH, os contribuintes, exceto as microempresas comerciais e os inscritos nas categorias substituído e especial, deverão proceder o levantamento do estoque existente em 31 de dezembro de 2001 e recolher o ICMS devido, observado o disposto no § 9º. (AC)

§ 6º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o contribuinte deverá:

I- efetuar o levantamento físico-documental da mercadoria existente em estoque em 31 de dezembro de 2001;

II- calcular o valor da mercadoria em estoque multiplicando a quantidade encontrada pelo valor da última aquisição, acrescido do valor do frete e outras despesas transferíveis ao destinatário;

III- agregar, a título de lucro bruto, o percentual de 30% (trinta por cento), sobre o montante encontrado na forma do inciso anterior;

IV- aplicar sobre a base de cálculo encontrada a alíquota de 17% (dezesete por cento), para determinação do imposto a ser recolhido;

V- escriturar a quantidade em estoque em folha específica ao livro Registro de Inventário. (AC)

§ 7º - O valor do ICMS apurado na forma do inciso IV do parágrafo anterior deverá ser recolhido, integralmente, até 31 de janeiro de 2002, pelo seu valor nominal, ou em até 03 (três) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, em quantidade de UFIRs, sendo: (AC)

I- a primeira, no dia 31 de janeiro de 2002;

II- a segunda, no dia 28 de fevereiro de 2002;

III- a terceira, no dia 29 de março de 2002.

§ 8º - O levantamento do estoque, o cálculo e o pagamento do imposto ficam sujeitos a posterior homologação pelo Fisco. (AC)

§ 9º - Caso o contribuinte opere, exclusivamente, com produtos sujeitos à substituição tributária, poderá abater do valor encontrado na forma do inciso IV do § 1º, o valor do crédito existente em sua escrita fiscal, se houver. (AC)

§ 10. Ficam convalidados, em relação aos produtos a que se refere o § 5º, os procedimentos adotados no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2001.” (AC)

Art. 7º A alínea “d”, do inciso II, do § 1º, do art. 122 do Decreto 9.740, de 27 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação (Ajuste SINIEF 06/01):

“Art.122. ....

.....

§ 1º .....

.....

d) ICMS Substituição Tributária por operação Código 10004 – 8; (AC)  
.....”

Art. 8º Ficam acrescentadas as alíneas “l” e “m” ao inciso II do § 1º do art. 122 do Decreto nº 9.740 de 27 de junho de 1997, com a seguinte redação (Ajuste SINIEF 01/01, 06/01):

“Art.122. ....

.....

§ 1º .....

.....

l) ICMS Recolhimentos Especiais, código 10008 – 0 (Ajuste SINIEF 06/01); (AC)  
m) ICMS Substituição Tributária por operação Código 10009 – 9 (Ajuste SINIEF 06/01); (AC)

.....”

Art 9º Os anexos XXI a XXI-C, do Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997, passam a vigorar com a redação baixada com este Decreto, podendo ser utilizado o modelo atual, previsto no Ajuste SINIEF 11/97, enquanto perdurar o estoque.

Art. 10. Os dispositivos a seguir indicados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 34 Os contribuintes substitutos de que trata o art. 24, localizados em outras Unidades da Federação e responsáveis pela retenção do imposto, deverão inscrever-se, previamente, no CAGEP, hipótese em que o número da inscrição estadual será apostado em todo documento dirigido a este Estado, inclusive no de arrecadação GNRE. (NR)

.....

§ 2º na hipótese do sujeito passivo por substituição não providenciar sua inscrição nos termos deste artigo, em relação a cada operação, deverá o remetente efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado destinatário, por ocasião da saída da mercadoria, por meio de GNRE, devendo uma via acompanhar o transporte da mercadoria. (NR)

.....”

Art. 11. Fica renumerado para §4º o §3º do art. 34 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989 e acrescentado o § 3º com a seguinte redação:

“Art. 34 .....

.....

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo informações complementares o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento (Conv. ICMS 95/01). (NR)

.....”

Art.12. Fica acrescentado o inciso VIII ao § 1º do art. 34, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, com a seguinte redação:

“Art.34.....

.....

§ 1º .....

.....

VIII – comprovante de pagamento da taxa de prestação de serviços.

.....”

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 12 de março de 2002.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**

**ANEXO XXI**  
**GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – GNRE**  
 MOD. 23 – art. 1º, inciso XX e art. 122 do Dec. nº 9.740/97  
 ANVERSO DA 1ª VIA

25 - CÓDIGO DE BARRAS												
<b>GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – GNRE</b>					11 RESERVADO	12 MICROFILME						
1ª VIA: BANCO / FISCO ESTADUAL FAVORECIDO	13 UF FAVORECIDA				14 DATA DE VENCIMENTO		1 CÓDIGO DA UF FAVORECIDA (VIDE VERSO)				9	
	15 Nº DO CONVÊNIO OU PROTOCOLO / ESPECIFICAÇÃO DA MERCADORIA						2 CÓDIGO DA RECEITA (VIDE VERSO)				8	
	16 NOME, FIRMA OU RAZÃO SOCIAL				17 INSCRIÇÃO ESTADUAL NA UF FAVORECIDA		3 CNPJ / CPF DO CONTRIBUINTE				7	
	18 ENDEREÇO COMPLETO						4 Nº DO DOCUMENTO DE ORIGEM (VIDE VERSO)				6	
	19 MUNICÍPIO		20 UF	21 CEP		22 DDD / TELEFONE		5 PERÍODO DE REFERÊNCIA OU Nº PARCELA				5
	23 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES						6 VALOR PRINCIPAL				4	
							7 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA				3	
							8 JUROS				2	
	24 AUTENTICAÇÃO						9 MULTA				1	
							10 TOTAL A RECOLHER				0	



**ANEXO XXI - B**  
**GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – GNRE**  
 MOD. 23 – art. 1º, inciso XX e art. 122 do Dec. nº 9.740/97  
 ANVERSO DA 3ª VIA

25 - CÓDIGO DE BARRAS		11	RESERVADO	12	MICROFILME			
<b>GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNRE</b>								
<b>3ª VIA: CONTRIBUINTE / FISCO</b>	13	UF FAVORECIDA			14	DATA DE VENCIMENTO		
	15	Nº DO CONVÊNIO OU PROTOCOLO / ESPECIFICAÇÃO DA MERCADORIA				1	CÓDIGO DA UF FAVORECIDA (VIDE VERSO)	
	16	NOME, FIRMA OU RAZÃO SOCIAL			17	INSCRIÇÃO ESTADUAL NA UF FAVORECIDA		
	18	ENDEREÇO COMPLETO				2	CÓDIGO DA RECEITA (VIDE VERSO)	
	19	MUNICÍPIO	20	UF	21	CEP	3	CNPJ / CPF DO CONTRIBUINTE
	23	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				4	Nº DO DOCUMENTO DE ORIGEM (VIDE VERSO)	
	24	AUTENTICAÇÃO				5	PERÍODO DE REFERÊNCIA OU Nº PARCELA	
						6	VALOR PRINCIPAL	
						7	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	
						8	JUROS	
					9	MULTA		
					10	TOTAL A RECOLHER		

**ANEXO XXI - C**  
**GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – GNRE**  
**MOD. 23 – art. 1º, inciso XX e art. 122 do Dec. nº 9.740/97**  
**VERSO DA 1ª, 2ª e 3ª VIAS**

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**

CAMPO	INSTRUÇÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO		RECEITAS	
		CÓDIGO	NOME	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	PREENCHER COM O CÓDIGO DA UF FAVORECIDA, CONFORME CÓDIGOS AO LADO	01-9	- ACRE	10001-3	- ICMS COMUNICAÇÃO
2	PREENCHER COM O CÓDIGO DA RECEITA, CONFORME TABELA AO LADO	02-7	- ALAGOAS	10002-1	- ICMS ENERGIA ELÉTRICA
3	INDICAR O NÚMERO DO CNPJ OU CPF, DO CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO CONFORME O CASO	03-5	- AMAPÁ	10003-0	- ICMS TRANSPORTE
4	INDICAR O NÚMERO DO AUTO DE INFRAÇÃO, PARCELAMENTO, DÍVIDA ATIVA OU DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO CONFORME O CASO	04-3	- AMAZONAS	10004-8	- ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR APURAÇÃO
5	APOR O MÊS E ANO, NO FORMATO MM AAAA, REFERENTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO OU NÚMERO DA PARCELA QUANDO FOR PARCELAMENTO	05-1	- BAHIA	10005-6	- ICMS IMPORTAÇÃO
6 A 10	INDICAR OS VALORES CORRESPONDENTES	06-0	- CEARÁ	10006-4	- ICMS AUTUAÇÃO FISCAL
11	RESERVADO PARA PREENCHIMENTO PELA UF FAVORECIDA	07-8	- DISTRITO FEDERAL	10007-2	- PARCELAMENTO
12	RESERVADO PARA NUMERAÇÃO DE MICROFILMAGEM	08-6	- ESPÍRITO SANTO	10008-0	- ICMS RECOLHIMENTOS ESPECIAIS
13	INDICAR O NOME E A SIGLA DA UF FAVORECIDA	10-8	- GOIÁS	10009-9	- ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR OPERAÇÃO
14	INDICAR O DIA, MÊS E ANO, NO FORMATO DD MM AAAA, EM QUE O TRIBUTO DEVERÁ SER RECOLHIDO.	12-4	- MARANHÃO	15001-0	- DÍVIDA ATIVA
15	INDICAR O NÚMERO DO CONVÊNIO OU PROTOCOLO E A ESPECIFICAÇÃO DA MERCADORIA CORRESPONDENTE AO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO	13-2	- MATO GROSSO	50001-1	- DÍVIDA ATIVA
16	APOR O NOME, FIRMA OU RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO	14-0	- MATO GROSSO DO SUL	60001-6	- MULTA P/ INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
17	INDICAR O NÚMERO DE SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL NA UF FAVORECIDA	15-9	- MINAS GERAIS		- TAXA
18 A 22	INDICAR DADOS COMPLETOS DO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE	16-7	- PARÁ		
23	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS	17-5	- PARAÍBA		
24	RESERVADO À AUTENTICAÇÃO	18-3	- PARANÁ		
25	RESERVADO PARA IMPRESSÃO DO CÓDIGO DE BARRAS	19-1	- PERNAMBUCO		
		20-5	- PIAUÍ		
		21-3	- RIO GRANDE DO NORTE		
		22-1	- RIO GRANDE DO SUL		
		23-0	- RIO DE JANEIRO		
		24-8	- RONDÔNIA		
		25-6	- RORAIMA		
		26-4	- SANTA CATARINA		
		27-2	- SÃO PAULO		
		29-9	- SERGIPE		
			- TOCANTINS		